



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade de Género

RELATÓRIO E PARECER

Proposta de Lei n.º 7/VI (1ª)

**Terceira alteração à Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, Estatuto dos Combatentes
da Libertação Nacional**

17

✓

Índice

I.	Introdução	3
II.	Competência da Comissão F	3
III.	Enquadramento Legal e Constitucional	4
IV.	Relatório e Parecer	5
V.	Designação de Relator	5
VI.	Introdução à Proposta de Lei	5
VII.	Análise da Proposta de Lei	6
1.	Exposição de Motivos e Preâmbulo	6
2.	Definições	7
3.	Dedicação a tempo inteiro	8
4.	Mártires da Libertação Nacional	9
5.	Consequências da perda da qualidade de Combatente da Libertação Nacional	10
6.	Registo dos Combatentes da Libertação Nacional	11
7.	Recursos, reclamações e denúncias	12
8.	Pensão de sobrevivência	12
9.	Prestação Pecuniária Única	13
10.	Membros do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional	14
11.	Fundo dos Veteranos	14
VIII.	Contributos recebidos	15
IX.	Conclusão	20
X.	Recomendação	22
XI.	Parecer	22
XII.	Posição das Bancadas Parlamentares	22
XIII.	Aprovação do Parecer	23

I. Introdução

A iniciativa legislativa em apreço deu entrada na Mesa do Parlamento Nacional no dia 8 de abril de 2024, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, tendo sido remetida à Divisão de Apoio ao Plenário (DIPLN) para registo, numeração e elaboração de Nota de Admissibilidade.

A iniciativa legislativa toma a forma de proposta de lei (PPL), é assinada pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, e contém a menção da sua aprovação em Conselho de Ministros no dia 20 de março de 2024, obedecendo ao formulário das propostas de lei nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º da Lei n.º 1/2002, de 29 de junho (Lei da Publicação dos Atos) e cumprindo o disposto nos artigos 90.º, 91.º, n.º 1 e 96.º, n.º 2 do Regimento do Parlamento Nacional (RPN).

Na Nota de Admissibilidade de 11 de abril de 2024, concluiu a DIPLN que “a proposta de lei reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida” e que “considera-se competente para proceder à apreciação inicial e elaborar o relatório e parecer a que se referem o n.º 1 do artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 103.º do RPN a Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade de Género.”

A iniciativa deve ser tramitada de harmonia com as regras estabelecidas nos artigos 97.º a 114.º do RPN.

II. Competência da Comissão F

A Deliberação do Parlamento Nacional n.º 3/2023, de 3 de julho procedeu à constituição das Comissões Especializadas Permanentes para a presente legislatura atribuindo-lhes as suas competências específicas. No que à Comissão F diz respeito foram-lhe atribuídas competências no âmbito da saúde, segurança social, crianças, terceira idade, cidadãos portadores de deficiência, combatentes da luta pela libertação nacional, igualdade de género, inclusão e não discriminação.

df

III. Enquadramento Legal e Constitucional

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) prevê a proteção e reconhecimento de todos aqueles que contribuíram para a libertação do povo timorense e para a independência de Timor-Leste, seja na frente armada, na frente clandestina ou na frente diplomática.

No artigo 11.º da CRDTL, com a epígrafe “valorização da resistência”, estabelece-se o reconhecimento e valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todos os que lutaram pela independência.

Desde a independência que Timor-Leste tem procurado recompensar e congratular os heróis da guerra e os seus lesados, procurando beneficiá-los por forma a que possam reerguer-se.

Desta forma, foi aprovado a 12 de abril de 2006 a Lei n.º 3/2006, que aprova o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional e que cria o quadro legal necessário ao prosseguimento das ações e políticas desenvolvidas no âmbito da proteção social dos que participaram na luta pela independência nacional.

Este Estatuto foi já alterado duas vezes, a primeira pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho, que introduziu alterações que visaram dignificar e garantir padrões mínimos de qualidade de vida não apenas aos Combatentes da Libertação Nacional, mas igualmente aos familiares sobreviventes. A segunda alteração foi feita pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, que visou colmatar o facto de o Estatuto em vigor não assegurar o sustento dos filhos menores em caso de falecimento do cônjuge sobrevivente.

Esta nova alteração introduz outras novas medidas e que complementam as normas já em vigor, e que abaixo se analisam, executando e desenvolvendo os preceitos constitucionais e a legislação existente.



IV. Relatório e Parecer

O presente relatório é elaborado ao abrigo da disposição contida no artigo 101.º n.º 1 do RPN e estruturado de acordo com o artigo 34.º do mesmo instrumento.

V. Designação de Relator

Foi designado relator do presente Relatório e Parecer o distinto Deputado Leandro Lobato, Secretário da Comissão F.

VI. Introdução à Proposta de Lei

A PPL tem como objeto a terceira alteração ao Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional aprovado pela Lei n.º 3/2006, de 12 de abril e alterado pelas Leis n.º 9/2009, de 29 de julho e 2/2011, de 23 de março.

A PPL é composta por uma Exposição de Motivos, um Preâmbulo e 5 artigos:

- Artigo 1º - objeto: terceira alteração à Lei n.º 3/2006.
- Artigo 2º - alteração à Lei n.º 3/2006: alteração de 14 artigos.
- Artigo 3º - norma revogatória: revogação de 3 disposições.
- Artigo 4º - republicação: é republicada em anexo a Lei n.º 3/2006 com as alterações, revogações e correções gramaticais e de legística.
- Artigo 5º - entrada em vigor: no dia seguinte à publicação.

A Exposição de Motivos apresenta uma visão geral da necessidade de alteração da Lei n.º 3/2006, apresentando também quais as ideias principais da revisão legislativa. O Preâmbulo reflete o disposto na Exposição de Motivos, de uma forma mais resumida.

De acordo com o disposto na Exposição de Motivos, as principais alterações da PPL têm os seguintes objetivos:

- Promover o reconhecimento oficial dos Veteranos e Combatentes da Libertação Nacional, através da atribuição de condecorações e outros atos de reconhecimento.



- Atenuar os critérios de atribuição da Pensão de Sobrevivência aos familiares dos Mártires da Libertação da Pátria, nomeadamente aqueles aplicáveis aos irmãos dos mesmos.
- Solucionar os problemas relacionados com a Prestação Pecuniária Única, no que diz respeito à sua implementação, uma vez que tem sido praticamente impossível.
- Alterar a estrutura representativa dos Combatentes da Libertação Nacional, para contribuir para a harmonia social e a estabilidade política nacional.

VII. Análise da Proposta de Lei

1. Exposição de Motivos e Preâmbulo

De acordo com as boas regras de legística, a Exposição de Motivos e o Preâmbulo devem servir como uma introdução à lei, refletindo os objetivos e o conteúdo da mesma.

Como prevê o número 2 do artigo 3.º do Despacho 1/SECM/2007, “o preâmbulo deve ser redigido de modo a dar a conhecer aos destinatários das normas, de forma simples e concisa, a linhas orientadoras do diploma e a sua motivação”.

Por sua vez, o número 3 do mesmo artigo dispõe que “a exposição de motivos deve ser redigida de forma a fornecer os dados necessários para a tomada de decisão objetiva e fundamentada pelo Parlamento Nacional”.

Ora, no caso da PPL, a Exposição de Motivos expõe os principais objetivos das alterações que se propõem, como foram já acima mencionados. No entanto, após análise da PPL e dos artigos alterados é possível concluir que algumas das alterações a que se refere a Exposição de Motivos, não se verificam no texto da PPL, como por exemplo, a que se refere à atenuação dos critérios previstos no Estatuto atual para a atribuição da pensão de sobrevivência aos familiares dos CLN, especificamente aquele que diz respeito aos irmãos dos mesmos, previsto no número 9 do artigo 27.º, que dispõe que estes apenas beneficiam da pensão caso

dy

✓

tenham sofrido tortura, desterro ou prisão, na PPL não é proposta nenhuma alteração a este número, não havendo, por isso, nenhuma alteração ao critério de atribuição de pensão aos irmãos dos CLN.

Além disso, no Preâmbulo da PPL também não é feito um resumo simples e conciso das regras da Lei, fazendo-se apenas um resumo da Exposição de Motivos.

Nestes termos, para efeitos de aprovação da PPL e do texto da republicação que se anexa, deve ser revisto o preâmbulo da PPL para assegurar a sua conformidade com as regras de legística vigentes, de forma a poder entender-se as linhas gerais do que será tratado pela mesma.

2. Definições

Para melhor interpretação do texto legislativo, o artigo 3.º define os conceitos que são utilizados ao longo do mesmo, evitando dualismos de interpretação e tornando a aplicação da Lei mais fácil.

Nestes termos, são definidos conceitos relevantes como “detenção preventiva”, “prisão”, “desterro”, “militância”, entre outros.

Ao artigo 3.º são propostas duas alterações: a alteração da redação da alínea h) e o aditamento da alínea i).

Quanto ao aditamento da alínea i) que define o conceito de “patriotas da libertação nacional”, verifica-se que este não é utilizado ao longo de todo o texto da PPL. Assim, e tendo em conta o objetivo desta norma, que é o de definir conceitos utilizados ao longo do texto, não parece que este aditamento tenha alguma utilidade, devendo ser considerada a sua exclusão.

Além da falta de utilidade enquanto conceito, poderá ainda colocar-se a questão de que o conceito de “patriotas da libertação nacional” enquanto indivíduos que sofreram violações desumanas devido à luta pela independência nacional, poderá não caber dentro do âmbito do Estatuto dos CLN que, nos termos do artigo 1.º, tem como objeto estabelecer “o regime jurídico geral do reconhecimento, valorização e



prestação social dos Combatentes da Libertação Nacional". Assim, referindo-se o conceito de "patriotas da libertação nacional" às vítimas da luta pela independência nacional, não parece que o mesmo tenha relevância para a PPL.

Deve ainda ser ponderada a inclusão no artigo 3.º da definição de "Base de Apoio" que, atualmente, se encontra no número 6 do artigo 31.º. Assim no artigo 3.º deverá incluir-se uma nova alínea que versa o seguinte: "'Base de Apoio" a fase da luta de libertação nacional que teve lugar, no mato ou na montanha, entre 7 de dezembro de 1975 e 31 de dezembro de 1978". A inclusão desta nova alínea deverá ser acompanhada pela revogação do número 6 do artigo 31.º.

3. Dedicção a tempo inteiro

Como mencionado acima, a PPL propõe a alteração da definição de "dedicção a tempo inteiro" na alínea h) do artigo 3.º.

A alteração pretende que seja retirado o critério da exclusividade na participação ativa na luta pela libertação nacional, retirando as expressões "com caráter exclusivo" e "não acumulada com atividade estudantil ou laboral normal e remunerada".

A mesma alteração é proposta no artigo 11.º relativo à contagem do tempo de militância na luta de libertação nacional. Efetivamente, a alínea a) do número 2 prevê atualmente o caráter exclusivo de dedicção à luta de libertação nacional, não acumulada com atividade estudantil ou laboral. A PPL propõe a eliminação desse critério de exclusividade, em conformidade com a alteração proposta na alínea h) do artigo 3.º.

O que se pretende com estas alterações é que os combatentes que participavam na luta pela libertação nacional ao mesmo tempo que desenvolviam uma atividade estudantil ou laboral, possam ver o seu tempo de participação na luta a contar para o tempo de militância, para os efeitos da lei e para a atribuição de benefícios.

Pode apontar-se, no entanto, a redundância destas duas disposições, da alínea h) do artigo 3.º e do artigo 11.º. A verdade é que ambas dizem a mesma coisa,



havendo uma separação em duas alíneas no caso do artigo 11.º. Nestes termos, pode ser considerada a eliminação da alínea h) do artigo 3.º, para efeitos de simplificação do texto legislativo.

4. Mártires da Libertação Nacional

A PPL propõe a alteração ao artigo 10.º que estabelece o que são Mártires da Libertação Nacional.

A alteração pretende que se passe a distinguir dois tipos de Mártires da Libertação Nacional, tendo em conta a fase da luta pela independência nacional em que os CLN tenham falecido ou desaparecido, seja a fase da base de apoio, que decorreu entre 15 de agosto de 1975 e 31 de dezembro de 1978, data que marca o falecimento do Presidente Nicolau Lobato, seja a fase da resistência que decorreu entre 1 de janeiro de 1979 e 25 de outubro de 1999.

Esta distinção, na prática, não apresenta alterações ao conteúdo do artigo.

No entanto, é importante realçar que na PPL propõe-se a eliminação da última parte do atual artigo 10.º, que versa “em virtude da sua participação na referida luta”. O que atualmente se dispõe é que são considerados Mártires da Libertação Nacional os CLN que faleceram ou desapareceram em consequência da luta, por causa da luta.

Ora, ao retirar esta expressão, dá-se abertura para que sejam considerados Mártires quaisquer CLN que tenham falecido ou desaparecido durante o período estabelecido, mesmo que por causas alheias à luta, por exemplo, doença ou acidente.

Efetivamente, a definição no dicionário de português de “mártir” é a seguinte: “pessoa que sofre tormentos ou a morte por uma crença, uma ideia ou uma causa”.

Neste caso, a causa seria a participação na luta pela independência nacional, e o CLN seria considerado um Mártir por ter falecido ou desaparecido devido a essa causa.



Nestes termos, deve ponderar-se a inclusão da expressão “em virtude da sua participação na referida luta” ou expressão semelhante na versão proposta do artigo 10.º na PPL.

5. Consequências da perda da qualidade de Combatente da Libertação Nacional

O artigo 12.º dispõe sobre a perda de qualidade de CLN. O número começa por definir os casos em que essa perda acontece, que são: a condenação por crime contra o Estado ou contra a Humanidade, a prestação de declarações ou informações falsas ou a falsificação de documentos, e a colaboração voluntária com o inimigo contra os interesses da libertação nacional.

Por sua vez, o número 2 do artigo 12.º determina as consequências a aplicar em caso de perda de qualidade de CLN. Atualmente é feita uma distinção de consequências aplicáveis aos CLN que foram condenados nos termos da alínea a) do número 1 e aos CLN que tenham falsificado documentos ou colaborado com o inimigo, nos termos das alíneas b) e c).

A PPL propõe que as consequências passem a ser as mesmas para todos os casos de perda de qualidade de CLN, e que são as seguintes:

- a suspensão imediata do pagamento de pensões até à data de trânsito em julgado da decisão condenatória;
- a perda de todos os direitos inerentes; e
- a restituição de tudo o que tenha sido recebido a título de homenagem ou condecoração.

Atualmente, não existe a suspensão imediata do pagamento de pensões até à data do trânsito em julgado, apenas a perda de todos os direitos inerentes.

A alteração proposta pretende que, logo após a perda de qualidade de CLN, sejam aplicadas consequências, sem que, para isso, tenha de se esperar por uma decisão condenatória do Tribunal, que pode levar muito tempo a ser tomada. Assim, garante-se que, tendo perdido a qualidade de CLN, o CLN deixa de receber os

benefícios associados a essa condição, que a partir desse momento não lhe são devidos.

6. Registo dos Combatentes da Libertação Nacional

Os artigos 13.º a 20.º do Estatuto definem as regras relativas ao registo da qualidade de CLN.

A PPL propõe uma alteração ao número 1 do artigo 13.º por forma a que este preveja uma exceção ao requisito do registo para o reconhecimento da qualidade de CLN. Esta exceção aplica-se aos quadros superiores das estruturas da resistência, que deixam de depender de registo para serem reconhecidos como CLN, e que são os seguintes:

- FRETILIN, FALINTIL, CRRN, CNRM, CNRT, e as estruturas ou organizações que integravam ou eram reconhecidas por estas estruturas (artigo 6.º);
- Os CLN que tenham pertencido aos quadros superiores das estruturas ou organizações da Resistência enumeradas no artigo 6.º (n.º 1 do artigo 8.º).
- Os Combatentes Fundadores do Movimento de Libertação Nacional (artigo 9.º).

Devem ponderar-se os motivos de introdução desta exceção ao registo e, também, se a mesma pode ou não ser considerada um fator de discriminação ou injustiça.

Ainda quanto ao registo, a PPL propõe o aditamento de um novo número ao artigo 15.º. Este aditamento prevê a possibilidade de abertura de novo registo, aprovado por decreto do Governo, sob proposta do CCLN.

Ora, o artigo 15.º tem como epígrafe “prazo para registo”, e este novo número 4 dispõe sobre a abertura de um novo registo, sem nunca se referir a prazos. Assim, poderá considerar-se, a bem de um texto bem estruturado e organizado, a deslocação deste número 4 para o artigo 13.º, que estabelece as regras gerais de registo.



7. Recursos, reclamações e denúncias

O artigo 18.º estabelece as regras e os prazos para as pretensões de recurso, reclamação ou denúncia.

O atual artigo prevê, no número 3, que o CLN pode reclamar, a todo o tempo, contra omissões, imprecisões e erros constantes do registo. O que a PPL propõe é que essa reclamação só possa ser feita até ao período de 90 dias desde a data do registo, altura em que ainda corre a fase de publicação edital e que são ainda possíveis alterações. Esta alteração é compreensível, na medida em que não permite que sejam feitas correções ao registo anos após a data do mesmo.

A PPL propõe ainda o aditamento do número 4 que dispõe sobre denúncias feitas contra declarações, informações ou documentos falsificados relativos à prova de militância na luta de libertação nacional, da qual resulte a atribuição indevida da qualidade de Combatente ou Mártir da Libertação Nacional. Para estas denúncias, e devido à sua importância, não é estabelecido nenhum prazo, podendo estas ser feitas a todo o tempo.

Assim, o artigo 18.º passa a estabelecer três prazos diferentes:

- Um prazo de 60 dias para recurso de um pedido de registo recusado.
- Um prazo de 90 dias para a reclamação contra omissões, imprecisões e erros constantes do registo.
- A não existência de prazo para denúncias contra declarações, informações ou documentos relativos à prova de militância na luta de libertação nacional falsificados.

8. Pensão de sobrevivência

Nos termos dos artigos 25.º, 26.º, e 27.º, aos CLN são atribuídas a Pensão Especial de Subsistência, a Pensão Especial de Reforma e Pensão de Sobrevivência, dependendo de vários fatores e conforme as regras estabelecidas nesses artigos.

Quanto ao artigo 27.º, a PPL propõe uma alteração à estrutura do mesmo, não se verificando nenhuma alteração de conteúdo à alínea a) do número 1, continuando

o cônjuge sobrevivente, os filhos, os pais ou os irmãos a terem direito a Pensão de Sobrevivência do CLN falecido. No entanto, quanto à alínea b), apenas o cônjuge sobrevivente ou os filhos do CLN falecido beneficiário da Pensão Especial de Subsistência ou Pensão Especial de Reforma, têm direito a Pensão de Sobrevivência. Ou seja, neste caso, excluem-se os pais e os irmãos atualmente previstos, deixando estes de ter direito à Pensão de Sobrevivência.

9. Prestação Pecuniária Única

Determina o atual artigo 28.º que, além das Pensões acima mencionadas, os CLN que tenham participado na luta pela independência nacional durante um período de 4 a 7 anos, têm direito a auferir uma PPU correspondente a 12 salários mínimos da função pública.

A PPL altera o número 1 deste artigo por forma a prever um alargamento do período de participação a tempo inteiro na luta, passando este a ser entre 3 e 7 anos. Com esta alteração pretende-se que os CLN que lutaram durante o período da Base de Apoio, que decorreu entre agosto de 1975 e dezembro de 1978, possam ser considerados para efeitos de atribuição da PPU.

A PPL adita ainda ao número 1 a possibilidade de, em alternativa à PPU, o CLN beneficiar da criação de um fundo próprio. A PPL nada mais diz ou regula sobre este fundo, sendo importante que seja entendido a razão de ser desta alternativa e as regras de atribuição e manutenção deste fundo.

São ainda aditados os números 6 e 7 ao artigo 28.º.

O número 6 aditado pela PPL dispõe sobre os casos em que os CLN faleçam sem auferir a PPU, estabelecendo que a mesma é atribuída ao cônjuge sobrevivente ou aos filhos sobreviventes. Por sua vez, o número 7 dispõe sobre os casos em que não existem familiares dos CLN, situação em que uma PPU de valor a ser definido por Decreto-Lei, é atribuída à *Uma Lisan* a que o mártir pertença.

Ora, o facto de a PPU ser atribuída mesmo no caso do falecimento do CLN e mesmo não existindo familiares sobreviventes, faz com que seja necessário avaliar o impacto

JS

orçamental nos cofres do Estado desta alteração legislativa, uma vez que esse valor, que poderia não ser atribuído, representando uma poupança para o Estado, será agora atribuído definitivamente.

É ainda relevante mencionar que na Nota de Admissibilidade n.º 6/2024/DIPLN foi feita a seguinte sugestão: “na função pública não existe o conceito de salário mínimo nacional, com aplicação circunscrita ao setor privado e ao contrato individual de trabalho. Os funcionários públicos, inseridos em carreiras, são remunerados por vencimentos ou remunerações aferidas aos respetivos escalões e categorias. Achamos, assim, mais correta que a remissão a que alude o n.º1 do artigo 28.º se refira, ao invés, à remuneração mais baixa das carreiras de regime geral da função pública.” Deve ser considerada e ponderada esta sugestão de alteração do texto feita pela DIPLN.

10. Membros do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional

O artigo 35.º relativo ao CCLN dispõe sobre a sua criação, composição, competências, entre outros.

A PPL propõe a alteração ao número 4 deste artigo, passando a prever que os membros do CCLN tomam posse perante o MACLN, após eleição pelos Combatentes reunidos em Congresso.

Atualmente, o número 4 do artigo 35.º estabelece que os membros são nomeados pelo Governo após eleição. Assim, esta alteração pretende esclarecer que a escolha dos membros do CCLN é feita através de um processo de escolha através de votação pelos Combatentes em Congresso e que estes membros apenas tomam posse perante o Governo.

11. Fundo dos Veteranos

Ainda no artigo 35.º é proposto um aditamento do número 9 que prevê a proteção especial do Governo relativamente aos investimentos do Fundo dos Veteranos em atividades geradoras de rendimentos desenvolvidas pelo CCLN.

13

É importante que se perceba que investimentos são estes e qual o teor das atividades a serem desenvolvidas pelo CCLN. Pode questionar-se ainda a relevância e adequação deste novo número 9 neste artigo.

VIII. Contributos recebidos

De acordo com o RPN, as Comissões Especializadas Permanentes podem realizar audiências públicas com entidades públicas e privadas que possam trazer alguma contribuição para o processo legislativo em curso.

Nestes termos, foi marcado o seguinte calendário de audiências públicas, a serem realizadas nos dias 17 e 18 de abril de 2024, na Sala do GMPTL:

Data	Horas	Entidades
17 de abril de 2024	14h30	Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional
18 de abril de 2024	09h30	Ministério dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional

As principais questões suscitadas nas audiências públicas foram as seguintes:

1. Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional (CCLN)

O Presidente do Conselho de Administração do CCLN, os representantes dos Municípios, e a restante equipa, fizeram as seguintes considerações:

- Antes de a lei ser levada a votação em Conselho de Ministros, foi feita consulta com os representantes dos CLN de todos os municípios, tendo-se chegado à conclusão de que a PPL constitui uma alteração importante ao Estatuto.
- As alterações introduzidas na PPL são necessárias uma vez que a última alteração foi feita em 2011 e alguns artigos e disposições já não correspondem à realidade atual.



- Embora tenham sido feitas algumas alterações necessárias, a Representante do Município de Viqueque é da opinião que existem outras alterações fundamentais, como por exemplo, ao número 2 do artigo 28.º. Justificou a necessidade de alteração deste número, uma vez que a disposição atual, até agora, nunca foi implementada e, por isso, a Prestação Pecuniária Única (PPU) que era prevista ser entregue aos parentes até ao 4.º grau da linha colateral, tem sido devolvida aos cofres do Estado. Apresentou como razão da não implementação desta disposição a dificuldade em definir quais são os parentes até ao 4.º grau colateral, podendo isto gerar falsificações e enganos na atribuição deste benefício. A sugestão da Representante do Município de Viqueque é que seja reduzida para, por exemplo, até ao 2.º grau.
- A Representante do Município de Viqueque, relativamente ao aditamento do número 7 do artigo 28.º, chamou a atenção quanto à atribuição de uma PPU às *Uma Lisan*, podendo colocar-se alguns problemas uma vez que muitas não existem ou estão fechadas, e questionou o que se faz ao dinheiro caso não exista *Uma Lisan* para o atribuir.
- Relativamente ao artigo 13.º, alertaram que, além das estruturas descritas no artigo 6.º, podem existir outras e que este artigo poderá ser considerado discriminatório.
- Quanto à criação do fundo próprio previsto no número 1 do artigo 28.º, o CCLN justificou esta alteração para que se possa fazer uma melhor gestão do dinheiro recebido pelo combatente.
- Foi ainda informado que a aprovação das alterações propostas pela PPL são fundamentais para a finalização da verificação dos dados de 2009.

A Comissão F deixou os seguintes comentários, perguntas e sugestões:

- De acordo com o artigo 39.º do Estatuto, é necessário que o Governo aprove a necessária legislação complementar, seja em forma de regulamentos,

decretos, diplomas ministeriais, ou outros, para que as medidas desta lei possam ser implementadas. O Governo tem o poder de regulamentar a atribuição dos benefícios aos combatentes para facilitar a implementação da lei.

- Relativamente à atribuição de uma PPU às *Uma Lisan*, a Comissão mostrou a sua preocupação quanto o impacto orçamental desta alteração, colocando a questão se este valor não deverá voltar para os cofres do Estado.
- Foi ainda questionada a alteração ao número 1 do artigo 28.º quanto ao alargamento do período de participação na luta, relativamente ao que acontece quanto aos casos anteriores à aprovação da PPL e da alteração ao Estatuto.
- Quanto ao aditamento do número 9 ao artigo 35.º, a Comissão questionou sobre quais são os mecanismos ou políticas do Governo para a implementação desta disposição e qual é o objetivo desta proteção especial aos investimentos do Fundo dos Veteranos.
- Questionou-se ainda qual o papel do CCLN na representação dos Combatentes a nível municipal e nacional.

2. Ministério dos Combatentes da Libertação Nacional (MACLN)

O Ministro dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, o Secretário de Estado dos Veteranos, e a restante equipa, prestaram os seguintes esclarecimentos sobre as alterações propostas na PPL:

- Quanto à alteração à alínea h) do artigo 3.º, esta justifica-se para que se possam incluir os funcionários e estudantes que também contribuíram e participaram na luta da libertação nacional, mesmo que não de forma exclusiva. Esclareceram ainda que esta alteração não significa a atribuição de subsídios a todas estas pessoas, mas apenas que se adapte a lei à realidade.



- Relativamente ao aditamento da alínea i) ao mesmo artigo, pretende-se conferir às vítimas da luta pela independência nacional um estatuto superior, o de patriotas da libertação nacional. Ainda hoje se verificam muitas lamentações das vítimas, sejam elas mães, filhos ou outros que sofreram durante a luta, mesmo não sendo CLN.
- No que diz respeito ao artigo 11.º, a eliminação do carácter exclusivo justifica-se pelos mesmos motivos da alteração à alínea h) do artigo 3.º.
- Relativamente ao artigo 12.º, a intenção desta alteração é legitimar os atos administrativos aplicados normalmente e descobrir qualquer tipo de falsificação de registo, tendo sido recomendado pelo Gabinete de Inspeção e Auditoria do MACLN a suspensão do pagamento das pensões durante a investigação e até ser sido tomada decisão judicial.
- O MACLN e o CCLN identificaram vários casos de falsificação, mais de 500, mas até agora não houve decisão judicial sobre a maioria dos casos. Isto significa que, se não for feita esta alteração ao artigo 12.º, estes CLN que falsificaram documentos continuam a receber as pensões, às vezes até falecerem, causando muito prejuízo ao Estado. Esclarecem ainda que, caso não seja tomada decisão condenatória pelo Tribunal, as pensões suspensas serão pagas retroativamente ao CLN.
- Quanto ao artigo 18.º, a alteração pretende que se limite o período de reclamação, passando a distinguir-se três prazos neste artigo: 60 dias, 90 dias, e todo o tempo.
- A alteração ao número 1 do artigo 28.º, quanto ao alargamento do período de participação na luta, justifica-se uma vez que os três anos correspondem à base de apoio.
- Foi esclarecido que a PPU foi já paga a 24mil beneficiários, sendo que cada um dos beneficiários auferiu um valor de \$1380.



- Relativamente à alternativa à atribuição da PPU prevista na última parte do número 1 do artigo 28.º, esta justifica-se uma vez que o fundo próprio permite uma melhor gestão do dinheiro, garantindo a sustentabilidade dos valores recebidos, uma vez que é o Estado que vai tomar conta deste fundo, para o preservar.
- Quanto ao artigo 35.º, a alteração justifica-se uma vez que os membros do CCLN são de facto eleitos pelos Combatentes em Congresso, não fazendo a nomeação sentido.
- Para efeitos de esclarecimento, foi explicado que já foi feito levantamento de dados quanto às *Uma Lisan* existentes, tendo sido confirmadas mais de 16mil *Uma Lisan* no território nacional.

A Comissão F fez os seguintes comentários:

- Quanto ao aditamento da alínea i) ao artigo 3.º, pode colocar-se em causa a sua adequação ao âmbito e objeto do Estatuto, que trata dos CLN e não das vítimas da luta. É ainda alertado pela Comissão F que a expressão “Patriotas da Libertação Nacional” não é utilizada ao longo do texto da lei.
- Quanto à alteração ao artigo 10.º é importante refletir sobre a eliminação da última parte do artigo que diz “em virtude da sua participação na referida luta”. Mártires serão só aqueles que tenham morrido ou desaparecido por causa da luta, não devendo ser considerados motivos de falecimento alheios à luta. Se se retirar esta expressão, qualquer causa de morte vale para que o Combatente seja considerado Mártir.
- O Fundo Próprio previsto na alteração ao número 1 do artigo 28.º deve ser regulamentado em diploma próprio, nos termos do artigo 39.º.
- O aditamento do número 4 ao artigo 15.º deve ser ponderado, no sentido de realocar esta disposição para outro artigo. O artigo 15.º tem como epígrafe

Handwritten signature

- “prazo para o registo” e este aditamento dispõe sobre a abertura de um novo registo.
- Quanto às alterações ao artigo 28.º, seja o alargamento do prazo de participação na luta, seja os aditamentos dos números 6 e 7, é preocupação da Comissão F as implicações que estas alterações trazem para o Orçamento Geral do Estado e o impacto destas nos cofres do Estado.
 - Foi ainda referido uma possível injustiça do valor da PPU a atribuir aos combatentes que participaram na luta por um período entre 3 e 7 anos, em comparação com os benefícios recebidos pelos combatentes que lutaram por mais anos. A Comissão questiona sobre o critério de diferença de atribuição destes valores.
 - Relativamente ao aditamento do número 9 ao artigo 35.º, a Comissão questiona sobre quais os mecanismos que o Governo pretende implementar e qual é o objetivo desta proteção especial.
 - Quanto à última parte do último parágrafo da Exposição de Motivos, a Comissão questiona sobre quais as alterações introduzidas pela PPL por forma a contribuir para esses objetivos.

IX. Conclusão

Da análise à PPL pode concluir-se que:

- A PPL tem como principal objetivo alterar pela terceira vez o Estatuto dos Combatentes Nacionais, por forma a adequá-lo à realidade atual e a conferir maior proteção aos Combatentes da Libertação Nacional e seus familiares.
- A PPL contribui para o reconhecimento dos Combatentes da Libertação Nacional, prevendo um conjunto de benefícios a serem atribuídos aos mesmos consoante o tempo de luta e outros critérios estabelecidos na lei.
- No entanto, após análise das alterações introduzidas pela PPL e após a realização de audiências públicas com as entidades relevantes que

esclareceram sobre a relevância dessas alterações e a realidade atual, a Comissão considera que devem ser ponderadas algumas alterações durante a discussão na especialidade.

- Desde logo é necessário que se reveja o Preâmbulo como parte do texto da republicação do Estatuto, de forma que esta possa dar a conhecer aos destinatários das normas, de forma simples e concisa, a linhas orientadoras do diploma e a sua motivação.
- Deve ser revisto o aditamento da alínea i) ao artigo 3.º, ponderando a sua eliminação uma vez que a expressão “Patriotas da Libertação Nacional” não é utilizada ao longo do texto.
- Ainda quanto ao artigo 3.º, deve ser ponderada a inclusão da definição de “Base de Apoio” que, atualmente, se encontra no número 6 do artigo 31.º.
- Relativamente ao artigo 10.º, deve ponderar-se a inclusão da expressão “em virtude da sua participação na referida luta” ou expressão semelhante na versão proposta na PPL, uma vez que a sua eliminação pode levar a que os CLN que tenham falecido por causa alheia à luta sejam considerados Mártires.
- Quanto à alteração ao número 1 do artigo 13.º, devem ponderar-se os motivos de introdução da exceção ao registo enquanto condição de reconhecimento da qualidade de CLN, refletindo-se também se a mesma pode ou não ser considerada um fator de discriminação ou injustiça.
- A bem de um texto bem estruturado e organizado, deve considerar-se a deslocação do número 4 aditado ao artigo 15.º para outro artigo, nomeadamente o artigo 13.º que estabelece as regras gerais de registo.
- No que diz respeito às alterações propostas ao artigo 28.º, é importante que se pondere sobre o fundo próprio previsto, devendo ser entendida a razão de ser desta alternativa e as regras de atribuição e manutenção deste fundo.

- Quanto aos números 6 e 7 aditados ao artigo 28.º, é absolutamente essencial que se pondere o impacto orçamental nos cofres do Estado desta alteração legislativa, uma vez que esse valor, que poderia não ser atribuído, representando uma poupança para o Estado, será agora atribuído definitivamente.
- Finalmente, quanto ao aditamento do número 9 ao artigo 35.º, é importante que se perceba que investimentos estão em causa e qual o teor das atividades a serem desenvolvidas pelo CCLN. Pode questionar-se ainda a relevância e adequação deste novo número 9 neste artigo.

X. Recomendação

Atendendo a todo o supra exposto, nomeadamente os contributos recebidos, a análise dos técnicos e assessores e as discussões havidas na Comissão, a Comissão F recomenda que o processo legislativo siga o seu curso, nos termos regimentais, devendo proceder-se às alterações do texto da PPL em conformidade com as questões levantadas no presente relatório.

XI. Parecer

É parecer desta Comissão que, no que respeita à sua configuração formal, a Proposta de Lei nº 7/VI (1ª) – Terceira alteração ao Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, obedece na sua generalidade, às regras de legística formal, cumprindo os requisitos formais de apresentação das propostas de lei, nos termos constitucionais e regimentais e se encontra, por isso, em condições de ser apreciada em Plenário.

XII. Posição das Bancadas Parlamentares

FRETILIN: Participa nos trabalhos da Comissão, contribui com ideias, mas abstém-se na votação do presente Relatório e Parecer, reservando as propostas de alteração para a discussão na especialidade.

Handwritten signature

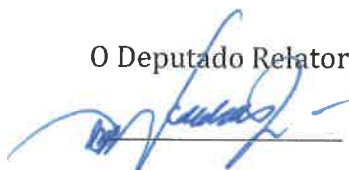
Handwritten mark

XIII. Aprovação do Parecer

O presente parecer foi discutido na reunião da Comissão F, que se realizou no dia 23 de abril de 2024, estando presentes **9** Deputados, tendo sido aprovado com **7** votos a favor, **0** votos contra, e **2** abstenções.

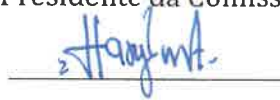
Parlamento Nacional, 23 de abril de 2024

O Deputado Relator,



Leandro Lobato

A Presidente da Comissão,



Maria Gorumali Barreto